



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 151/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.07.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/226/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 201317115-1
RECORRENTE : ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.035.250/0001-92 CGF: 06.990.969-5
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. A empresa atuada entregou arquivo eletrônico em padrão que impossibilitava a leitura dos dados. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Infringência aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97; Penalidade: Art. 123, VIII, "I", da Lei 16.258/2017 QUE ALTEROU A Lei 12.670/96. Defesa tempestiva. Recurso provido parcialmente.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão de Informações em arquivos magnéticos. Procedência parcial do feito fiscal.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de informações em arquivos magnéticos.

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Contribuinte entregou arquivo eletrônico da DIEF em padrão diferente e que impossibilita leitura dos dados” (sic)

O Auto de Infração dá por infringido o art.285 combinado com os arts. 289, 299, 300 e 308 do Dec 24.569/97 C/C Conv 57/95

A penalidade aplicada é a prevista no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96.

Consta das informações complementares ao auto de infração que as informações em arquivos eletrônicos, foi enviada em padrão incompatível com os estabelecidos pela legislação tributária e sem condições de leitura dos dados nele contidos havendo penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” a título de ... *“multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000,00 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido”*

A empresa foi intimada da lavratura do Auto de Infração, com AR, através dos Correios.

O Contribuinte apresentou sua defesa tempestivamente.

A empresa em sua defesa, alega que a fiscalização que seria de 120 dias não durou nem 40 dias. Querendo a empresa com essa observação, alegar que a pressa pode ter comprometido o exame da documentação que segundo ela estaria tudo de forma correta. Pede a improcedência da ação fiscal.

A ação foi julgada procedente em primeira instância.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs tempestivamente, Recurso Ordinário reiterando a argumentação utilizada em sua defesa renovando pedido para que seja o auto de infração julgado improcedente tendo como consequência seu cancelamento e arquivamento definitivo.



Levado à Célula de Assessoria Processual Tributária, o Recurso foi acatado, para ser negado provimento através do Parecer nº109/2017, adotado pelo Procurador do Estado.

ESTE É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte deixou de observar o previsto na legislação com relação à obrigatoriedade de apresentação de arquivos magnéticos.

O assunto está disciplinado no art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97.

Existem obrigações acessórias exigidas pela legislação fiscal que se não cumpridas ficam passíveis de multa. É o caso presente.

E a multa está prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 16.258/2017 que alterou a Lei 12.670/96 por força do art. 106, II, "c" do CTN que limita a 1000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Meu voto é pela parcial procedência do feito fiscal.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

2009 -1000 (UFIRCE) x 2,4690 = R\$ 2.469,00

2010 -1000 (UFIRCE) x 2,4257 = R\$ 2.425,70

2011 -1000 (UFIRCE) x 2,6865 = R\$ 2.686,50

Total Multa = R\$ 7.581,20

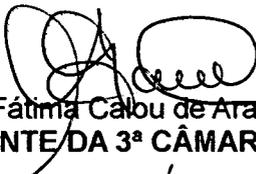
1. DECISÃO

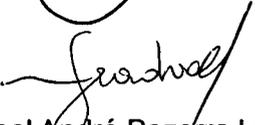
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo em relação aos pedidos nele contidos na

forma que se segue: 1) com relação a preliminar de nulidade sob a alegação de que o agente do fisco não repassou ao contribuinte o levantamento das Notas Fiscais ou qualquer outro documento para contra argumentar: afastada a nulidade, vez que o fiscal autuante entregou via AR (fls. 9) o levantamento das Notas Fiscais através do CD. 2) em relação a solicitação de Perícia: afastado o pedido de perícia, pois a empresa não trouxe aos autos qualquer documento como prova, que pudesse desconstituir o levantamento feito pelo fiscal, além do pedido ter sido diverso da autuação. No mérito, resolve também por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, com a aplicação do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 16.258/2017, que alterou a Lei nº 12.670/96, por força do art. 106, II, "c" do CTN, que limitou a 1000(mil) UFIRCEs por período de apuração. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

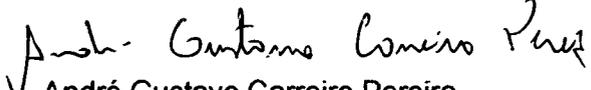
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 09 de 2017.


Lúcia de Fátima Cabou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

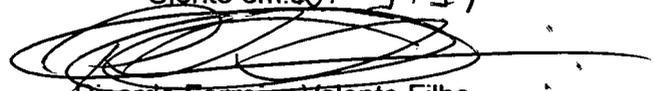

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 13/09/17


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO